



PROCESSO Nº 0103/2017

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE ARMAMENTOS.

EMPRESA: FORJA TAURUS S/A.

PARECER JURÍDICO Nº 0299/2017

Em atenção ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao **Núcleo Setorial Jurídico** para análise referente ao procedimento de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de peças para executar as manutenções dos armamentos que se encontram avariados, com fins de atender as demandas da Guarda Municipal de Belém.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento de inexigibilidade licitatória embasada nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993, vejamos:

*“Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

***I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**” (grifo posto).*

Assim, é o que verifica através da certidão declaratória de exclusividade acostada às fls. 65/70.

Constata-se, a presença do termo de referência (fls. 10/16), a razão da escolha do fornecedor (fls.113), bem como a justificativa de preço (fls.114/115), conforme determina o **art. 26 da Lei 8.666/1993**. Neste sentido segue acórdão do TCU:

DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à CPRM para que inclua, nos processos de contratação direta, orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, **bem como a**



pesquisa de preços para os itens que possuam referência no mercado e, daqueles itens que não possuam referência de mercado, a justificativa de preços, sempre que possível, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores ou de outros órgãos da Administração, de forma a respeitar o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-019.073/2009-5, Acórdão nº 2.980/2009-Plenário). (grifo posto).

Perfazendo-se regular procedimento licitatório, a empresa **FORJA TAURUS S/A**, por ser a representante exclusiva dos armamentos ora em discussão, conforme restam comprovada as fls. 65/70, estando apta a contratar com esta administração, bem como apresentou todos os documentos referentes à habilitação jurídica e fiscal, cumprindo assim o que determina o art. 28 da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta contratual constante às fls. 116/122, evidencia-se que está em consonância com que dispõe o **art. 55 do Diploma Licitatório**, por estarem constantes elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto, preço, recebimento, pagamento e penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento total ou parcial, forma e prazo de pagamento.

Portanto, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** ao processo de aquisição de tais objetos, por estar em consonância com que dispõe o estatuto licitatório e apresentando melhor economicidade à Administração Pública Municipal, devendo ser tomada as medidas legais necessárias para conclusão de tal procedimento.

É o entendimento, que submeto à autoridade consulente.

Belém (PA), 29 de Março de 2017.

João Claudio Pereira Paes
Assessor Jurídico/GMB
Matrícula: 0407011-013
OAB/PA nº 19.608